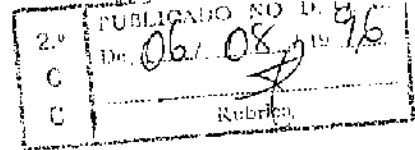




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES




Processo nº : 10183.001642/92-71
Sessão de : 28 de agosto de 1995
Acórdão nº : 203-02.322
Recurso nº : 95.535
Recorrente : VIAÇÃO ESTRELA D'ALVA LTDA.
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

DCTF - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - "A arguição de inconstitucionalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa, vez que desborda da competência do administrador o julgamento desta matéria". A empresa está obrigada a prestar informações que lhe são exigidas pela legislação pertinente, sob pena de multa regulamentar.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VIAÇÃO ESTRELA D'ALVA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo nº : 10183.001642/92-71
Acórdão nº : 203-02.322
Recurso nº : 95.535
Recorrente : VIAÇÃO ESTRELA D'ALVA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 04/05) decorrente de multa por falta de entrega de DCTF e/ou informação que totaliza a importância de 16.485,54 UFIR referente ao exercício de 1992 ano-base 1991.

Inconformada com a exigência, a recorrente interpôs, tempestivamente, às fls. 10, alegando que "...não merece prevalecer a punição imposta...", uma vez que não preenchem os requisitos legais de validade, os quais foram devidamente explorados nas outras respectivas defesas administrativas protocoladas nesse Órgão entre as mesmas partes e que ainda se encontram pendentes do necessário exame".

O fiscal autuante manifestou-se a fls. 13 pela manutenção integral do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, fls. 15, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

**"CRÉDITO TRIBUTÁRIO
NORMAS GERAIS/OBRIGAÇÃO-ACESSÓRIA/DCTF
FALTA-DE-APRESENTAÇÃO.**

A pessoa jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que pagou ou creditou no ano anterior nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela SRF, sob pena de multa. (Art. 11 do DL 1.968/82 c/c art. 10 DL 2.065/83)".

Cientificada em 06.07.93, o recurso foi interposto em 26.07.93 (fls. 18/21) repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10183.001642/92-71

Acórdão nº : 203-02.322

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

A empresa argumenta, em seu recurso de fls.18 a 21, basicamente, que não deve prevalecer a cobrança da multa por falta de entrega da DCTF, por ser exigência fiscal descabida, uma vez que as contribuições que deveriam ter sido declaradas nas DCTF não entregues, são tributos indevidos.

Nos Processos nº 10183.001650/92-07 (PIS/FATURAMENTO) e nº 10183.001647/92-94 (FINSOCIAL/FATURAMENTO), ficou caracterizada a exigência daquelas contribuições. Estes processos mencionados foram impugnados e julgados em primeira instância e suas exigências foram mantidas nas decisões respectivas anexadas, por cópia, a este processo.

A diligência solicitada em acórdão desta câmara destinava-se precisamente a surtir este efeito, ou seja, a inclusão de peça definitiva daqueles processos.

Entendo que tendo sido decidido pelo julgador de primeira instância que, nos processos em que eram julgadas as CONTRIBUIÇÕES referidas, ficava mantida a exigência fiscal e ainda conforme reiteradas decisões desta câmara, que quando o contribuinte é intimado pela fiscalização a apresentar a DCTF, não poderá eximir-se da multa por atraso na entrega, assim, na esteira destas decisões, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA